



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10907.002595/2008-43  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-011.723 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 20 de agosto de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 16/01/2004 a 14/01/2005

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPORTAÇÃO. DADOS DE EMBARQUE DA CARGA. PRAZO DEFINIDO PELA RFB. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O prazo imediatamente após, foi alargado por legislação superveniente, aplicável retroativamente, por caracterizar LEX MITIOR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de divergências interposto pela Fazenda Nacional contra decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3302-006.334**, de 29/11/2018 (fls. 508/532), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

### **Do Auto de Infração**

Trata-se de Auto de Infração (fls. 2/37), lavrados contra a empresa COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO., para a cobrança da multa prevista no artigo 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, motivado pela informação de embarque de mercadorias objeto de Despacho de Exportação, fora do prazo estabelecido pelas normas da RFB (artigos 37 e 44, da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994).

Às fls. 38/49, foram juntadas planilhas, nas quais se verifica 107 viagens/navios cujos dados de embarque foram registrados fora do prazo de 7 (sete) dias estipulado pela RFB, cujas cargas estão amparadas nas Declarações de Despacho de Exportação DDEs ali constantes. Foram também especificados os nomes dos navios, as datas dos embarques e as datas dos registros das informações, extraídos das consultas ao sistema SISCOMEX.

### **Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância**

Cientificada do Auto de Infração, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 408/419, requerendo o cancelamento do lançamento, aduzindo que:

- que, considerando que os prazos a serem cumpridos teriam por base legal uma norma que ainda não se achava em vigor quando os fatos ocorreram, o lançamento é passível de anulação. Afirma que as informações dos dados dos embarques relacionados na Impugnação, foram efetuados dentro do prazo de 7 (sete dias), conforme o art. 5º do Decreto n.º 70.235/72 e o art. 23 da Lei n.º 9.784, de 1999;

- alega que o prazo estabelecido pela IN SRF n.º 510, de 2005, não é aplicável aos embarques objeto do lançamento, realizados no ano de 2004 e que não deixou de prestar informação sobre veículo ou cargas neles transportadas. Apenas, em alguns casos, o fez com atraso, o que é uma hipótese diferenciada da penalidade estipulada. E que, não tendo criado embaraços, dificultado ou impedido a fiscalização, nenhuma penalidade lhe deve ser imposta;

- que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que não é cabível a aplicação da penalidade, em vista do disposto no art. 138 do CTN e no art. 102 do Decreto-Lei 37, de 1966, porque as informações foram prestadas antes que o procedimento fiscal fosse instaurado;

- aduz que tais informações não seriam tão imprescindíveis ao fisco, tratando-se de mera formalidade, de vez que a administração demandou mais de quatro anos para promover o lançamento. Arrematando, alega que a penalidade deve se limitar a cada navio e viagem e não por DDE e/ou embarques.

A DRJ em Florianópolis (SC), apreciou a peça Impugnatória e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 07-27.381, de 03/02/2012, (fls. 459/465), considerou

**parcialmente procedente** o lançamento, mantendo-se em parte o crédito tributário exigido no valor de R\$ R\$ 455.000,00, assentando que:

1- sobre a Multa pela não prestação de informação sobre o veículo ou carga transportada, decidiu que o registro dos dados de embarque no SISCOMEX em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966;

2- nos Despachos de Exportação na modalidade *a posteriori*, é incabível a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, quando se tratar de modalidade excepcional de exportação conhecida como embarque antecipado, disciplinada no art. 52 da IN SRF n.º 28, de 1994;

3- em relação a Denúncia Espontânea, assentou que o instituto da denúncia espontânea não alcança a penalidade aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória autônoma, cuja sanção visa a disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e de seus representantes.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de 1ª instância o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 481/499), requerendo o provimento do recurso, repisando os argumentos de sua Impugnação, resumidas conforme segue: **(1)** a aplicação do princípio da retroatividade benigna, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e **(2)** aplicação do instituto da denúncia espontânea.

### **Da decisão recorrida**

O Recurso Voluntário foi submetido a apreciação da Terceira Turma, que exarou a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3302-006.334**, de 29/11/2018 (fls. 508/532), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, que **deu provimento** ao Recurso Voluntário apresentado. Nessa decisão, o Colegiado assentou que: as datas de embarque assinaladas neste processo, são anteriores à IN SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005, o que implica em ausência de ato normativo para tipificar a conduta infracional, pelo seguinte histórico:

**(i)** coube à IN SRF n.º 28, de 1994, regulamentar o assunto referente a partida de veículo ao exterior (embarque), em seu artigo 37. Veio a Notícia Siscomex n.º 105, de 27 de julho de 1994, esclarecer que o termo "imediatamente" deveria ser interpretado como em até 24(vinte e quatro) horas, mas que esse procedimento carece de qualquer base normativa;

**(ii)** posteriormente, a IN SRF n.º 510, de 2005, alterou o artigo 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, estabelecendo o prazo de 02(dois) dias para prestação de informações contados da data da realização do embarque; uma nova alteração no artigo, agora dada pela IN RFB n.º 1.096, de 13 de dezembro de 2.010, alterou o prazo para 07 (sete) dias para prestação de informações contados da data da realização do embarque.

### **Recurso Especial da Fazenda Nacional**

Cientificada do **Acórdão n.º 3302-006.334**, de 29/11/2018, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 534/543), apontando o dissenso jurisprudencial que visa discutir em relação a seguinte matéria: “quanto à necessidade de aplicação da multa regulamentar fixada no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, em caso de descumprimento do prazo para registro dos dados de embarque, mesmo para fatos geradores ocorridos anteriormente a 15/02/2005”.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento do Recurso Especial,

Assevera que, aplicando-se o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “c” do CTN, entende-se que o novo prazo de sete dias, por ser maior e, consequentemente, beneficiar o autuado, deve disciplinar o registro das exportações. Registre-se, aliás, que o referido prazo de sete dias aplica-se inclusive aos fatos geradores anteriores ao ano de 2005, eis que obviamente superior ao prazo inicialmente previsto para registro das exportações, que até então devia ser feito imediatamente após realizado o embarque. Desse modo, deve ser restabelecida a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/1966 para os casos onde for ultrapassado o prazo de sete dias para registro dos dados de embarque das exportações, nos exatos termos da decisão de primeira instância.

Para comprovar a divergência trouxe, como paradigmas os Acórdãos n.ºs 3802-000.969 e 3802-000.928, alegando que:

- no Acórdão recorrido entendeu que até o advento da IN-SRF n.º 510, de 2005, inexistia prazo certo para cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque da exportação, razão pela qual considerou inaplicável aos fatos geradores a multa regulamentar capitulada no art. 107, inciso IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, ainda que ultrapassado o prazo de 7 dias fixado na nova redação da IN-SRF n.º 28, de 1994; e

- os Acórdãos paradigmas concluíram inexistir qualquer óbice à aplicação do prazo de 7 dias previsto no aludido ato normativo para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 15/02/2005, entendendo ser imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, em caso de registro extemporâneo dos dados de embarque de exportação, inclusive para fatos geradores anteriores a 15/02/2005.

Em sede de análise de admissibilidade, verificou-se que nos arestos confrontados, a divergência jurisprudencial restou comprovada. Com tais considerações, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, com base no Despacho de fls. 545/550, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

### **Contrarrrazões da Contribuinte**

Cientificada do **Acórdão n.º 3302-006.334**, de 29/11/2018, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrrazões de fls. 556/562, requerendo que negue provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantida a decisão recorrida.

Alega que em que pese a divergência jurisprudencial suscitada é certo que deve prevalecer entendimento de que até o advento da IN SRF n.º 510, de 2005, inexistia prazo certo

para cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque, devendo ser considerado inaplicável aos fatos geradores ocorridos antes de 14/02/2005, as multa regulamentar capitulada no art. 107, inciso IV, "e" do Decreto-lei nº 37, de 1966, ainda que ultrapassado o prazo de 7 dias fixado na nova redação da IN-SRF nº 28, de 1994.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

## Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 545/550, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

## Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: “da necessidade de aplicação da multa regulamentar fixada no art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei nº 37, de 1966, em caso de descumprimento do prazo de 7 (sete) dias para registro dos dados de embarque, mesmo para fatos geradores ocorridos anteriormente a 15/02/2005”.

A Fazenda Nacional alega no recurso que aplicando-se o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “c” do CTN, entende-se que o novo prazo de 7 dias, por ser maior e, conseqüentemente, beneficiar o autuado, deve disciplinar o registro das exportações. Que o referido prazo (7 dias) aplica-se inclusive aos fatos geradores anteriores a 15/02/2005, eis que obviamente superior ao prazo inicialmente previsto para registro das exportações, que até então devia ser feito imediatamente após realizado o embarque.

Pois bem. Na espécie em comento a infração tipificou a conduta do Contribuinte na alínea “e” do inciso IV, do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, haja vista o descumprindo da obrigação acessória prevista no artigo 37 da IN/SRF nº 28, de 1994, alterado pelo artigo 1º da IN/SRF nº 510, de 2005. Veja-se:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos** pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

No caso sob discussão, **a infração remanescente** neste processo reporta ao **fato gerador de 16/01/2004 a 14/01/2005**, período anterior à vigência da IN SRF nº 510, de 14/02/2005, que foi a primeira instrução a estabelecer um prazo determinado de 2 dias (aéreo) ou de 7 dias (marítimo), para a prestação das informações no SISCOMEX, substituindo a expressão "imediatamente" que constava na redação original do artigo 37 da IN SRF nº 28, de 1994:

Art. 37. **Imediatamente** após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. (Grifei)

Isto porque, a partir de 2005, com a edição da IN SRF nº 510, **de 14/02/2005**, a RFB alterou a redação do art. 37 para alongar o prazo, em benefício do responsável pelo cumprimento da obrigação acessória. Veja-se:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias**, contado da data da realização do embarque.” (Grifei)

§1º. (...).

§2º Na hipótese de **embarque marítimo**, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no *caput* deste artigo.

Por sua vez, em 2010, a IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, **aumentou esse prazo** para 7 (sete) dias para registro no Siscomex dos dados do embarque da carga. Veja-se:

Art. 1º Os arts. 37, 41 e 52 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de 7 (sete) dias**, contados da data da realização do embarque. (Grifei).

Verifica-se nos autos ser incontroverso o fato de que o Contribuinte haver efetuado a destempo, ou seja, em prazo superior a 7 (sete) dias, o registro no Siscomex das cargas acobertadas pelas declarações de exportação (DDEs) informadas com atraso, listadas no demonstrativo de continuação do Auto de Infração de fls. 38/49.

Também resta claro que a obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, no SISCOMEX, independe da interveniência da repartição aduaneira para que o responsável pelo seu cumprimento (previamente habilitados pela RFB, para acessarem de forma ininterrupta) e satisfaça, no prazo de dois dias, contado da data do embarque, conforme estipulado no caput do artigo 37 da IN/SRF 28, de 1994.

Na **decisão recorrida** decidiu-se por cancelar o lançamento, sob o entendimento de que anteriormente ao advento da IN SRF nº 510, de 2005, não havia norma que impusesse prazo certo para que as empresas aéreas procedessem ao registro no sistema SISCOMEX.

No entanto, discordo do referido entendimento. Entendo que era possível sim a formalização de lançamento para a exigência da penalidade em tela já à época da IN SRF n.º 28, de 1994, complementada por outros argumentos que, penso, são pertinentes frente aos argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

Releva mencionar que a conduta típica descrita na norma em evidência não se restringe simplesmente à omissão na prestação da informação exigida, abrangendo, também, **a forma e o prazo estabelecidos pela RFB**, isso em relação às informações sobre a carga transportada em veículo de transporte de carga internacional.

Dessa forma, patente está que a conduta praticada pela Contribuinte se subsumi à hipótese da infração descrita no referido preceito legal, já que é incontroverso que a prestação das informações sobre as cargas embarcadas se deu depois do prazo definido à época pela RFB.

Como dito, os embarques objeto da lide, ocorridos no ano de 2004, foram anteriores à edição da IN SRF n.º 510, de 2005, que alterou para 7 (sete) dias o prazo, para registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria (no caso de embarque marítimo). Cabe observar que o referido dispositivo, simplesmente, ampliou o prazo anteriormente previsto no artigo 37 da IN 28 de 1994, que exigia fossem tais informações prestadas **imediatamente** após realizado o embarque, conforme redação original do dispositivo.

Destaco que visando aclarar e uniformizar o alcance do termo “imediatamente após”, disposto na norma em evidência, foi publicada a Notícia Siscomex n.º 105, de 27/07/1994, onde foi esclarecido que referida expressão deveria ser interpretada como “*em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria*”. Mas isso não significa dizer que aludido termo não teria, por si só, conteúdo conceitual que impedisse a aplicação da norma tributária.

Mais adiante, a RFB editou a IN SRF n.º 510, de 2005, que deu nova redação ao art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, estabelecendo os prazos de 2 (dois) dias (por via aérea) e de 7 (sete) dias (por via marítima) para o registro dos dados de embarque no SISCOMEX. Ou seja, **os prazos** para a informação dos dados no referido sistema foram **estendidos**, tornando-se inegavelmente **mais favorável para o Contribuinte**, passível de ser aplicado retroativamente,

Nesse contexto, o Decreto-lei n.º 37, de 1966, deste a edição da IN n.º 28, de 1994, já previa multa para aquele que deixasse de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

O artigo 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994 prescrevia a necessidade de prestação imediata das informações sobre as mercadorias embarcadas. O fato de o termo “imediatamente” não ser exato em unidades de aferição do tempo (horas, minutos, segundos), o que motivou a edição de esclarecimento quanto ao seu alcance, não autoriza concluir que a sanção pelo descumprimento da obrigação de prestação tempestiva das informações sobre o embarque carecesse de previsão normativa. Portanto, não que se falar em inexistência de sanção para a conduta à época dos fatos.

O prazo imediatamente após, denota obrigação de caráter imediato em relação ao dever instrumental determinado pela Receita Federal do Brasil.

Quanto a aplicação da retroatividade benigna, a realidade fática demonstra haver espaço para aplicação parcial da retroatividade benigna capitulada no artigo 106, inciso II, do CTN, posto que a IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, deixou de definir como infração a conduta correspondente à inserção de dados de embarque de mercadorias no SISCOMEX, dentro do prazo de 07 dias. Insto porque, em seu artigo 1º, alterou novamente a redação do artigo 37 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.** (Grifei)

A redação do referido dispositivo, vigente à época do lançamento, concedia o prazo de apenas 2 (dois) dias, contado da data da realização do embarque, para que o transportador efetivasse aludido registro e 7 (dias) para transporte marítimo (redação dada pela Instrução Normativa no 510, de 2005). Portanto, vê-se, de fato, que a nova redação deixou de considerar como infração a prestação da informação em tela no prazo de até 7 (sete) dias da data do embarque, o que possibilita, em tais casos - desde que a lide não tenha sido definitivamente julgada - a aplicação da retroatividade benigna capitulada no artigo 106, inciso II, "b", do CTN, dentre outras hipóteses:

Art. 106. A lei aplica - se a ato ou fato pretérito:

I - (...).

II - tratando - se de ato não definitivamente julgado:

a) (...);

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) (...).

No entanto, da análise do lançamento (**infração remanescente** neste processo reporta ao **fato gerador de 16/01/2004 a 14/01/2005**, verifica-se que a Fiscalização já observou o desconto do respectivo prazo de 7 (sete) dias para caracterizar o atraso na informação no SISCOMEX, conforme pode ser observado no demonstrativo anexo ao Auto de Infração de fls. 40/49, que destaco parte, como amostragem:

#### RELAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE INFORMADOS FORA DO PRAZO - POR DDE

| Código do Transportador | Nome do Transportador        | Número do DDE | Data do Embarque | Data da Informação do Embarque | Nome do Navio | Dias da Info. do Embarque |
|-------------------------|------------------------------|---------------|------------------|--------------------------------|---------------|---------------------------|
| 42.581.413/0019-86      | COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO | 2040748979/7  | 19/07/2004       | 26/08/2004                     | BRAUNSCHWEIG  | 38                        |
| 42.581.413/0019-86      | COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO | 2040748985/1  | 19/07/2004       | 26/08/2004                     | BRAUNSCHWEIG  | 38                        |
| 42.581.413/0019-86      | COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO | 2040748993/2  | 19/07/2004       | 26/08/2004                     | BRAUNSCHWEIG  | 38                        |
| 42.581.413/0019-86      | COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO | 2040750522/9  | 19/07/2004       | 26/08/2004                     | BRAUNSCHWEIG  | 38                        |
| 42.581.413/0019-86      | COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO | 2040750528/8  | 19/07/2004       | 26/08/2004                     | BRAUNSCHWEIG  | 38                        |
| 42.581.413/0019-86      | COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO | 2041067634/9  | 06/10/2004       | 16/10/2004                     | CABO CREUS    | 10                        |
| 42.581.413/0019-86      | COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO | 2041081116/5  | 06/10/2004       | 16/10/2004                     | CABO CREUS    | 10                        |
| 42.581.413/0019-86      | COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO | 2041087628/3  | 06/10/2004       | 16/10/2004                     | CABO CREUS    | 10                        |
| 42.581.413/0019-86      | COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO | 2041090195/4  | 06/10/2004       | 16/10/2004                     | CABO CREUS    | 10                        |
| 42.581.413/0019-86      | COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO | 2041091891/1  | 06/10/2004       | 16/10/2004                     | CABO CREUS    | 10                        |
| 42.581.413/0019-86      | COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO | 2041096978/8  | 06/10/2004       | 16/10/2004                     | CABO CREUS    | 10                        |

Posto isto, assiste razão à Fazenda Nacional em seu recurso, devendo, portanto, ser revisto o Acórdão recorrido, e restabelecida a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966, para nos casos onde foram ultrapassados o prazo de 7 dias para registro dos dados de embarque das exportações, nos termos da decisão de primeira instância.

Nesse sentido, faço referência à jurisprudência assentada desse Colegiado, nos termos do Acórdãos nºs **9303-008.384**, de 21/03/2019 e **9303-009.766**, de 12/11/2019, conforme ementa deste último de minha relatoria:

“TRANSPORTADOR. INFORMAÇÃO SOBRE DADOS DE EMBARQUE. PRAZO IMEDIATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA. COMINAÇÃO.

A não prestação de informações, pelo transportador, sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeita-o à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Assim, há que se dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Por fim, cabe adicionar que, sobre a alegação no Recurso Voluntário referente a aplicação do instituto da denúncia espontânea, ressalto a desnecessidade de apreciação pela Turma *a quo*, uma vez que esta matéria encontra-se pacificada neste Tribunal administrativo com a recente edição da Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea **não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira**, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Grifei)

### Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e no mérito **dar-lhe** provimento, a fim de se reformar o Acórdão recorrido, restabelecendo-se o decidido pelo Acórdão nº 07-27.381, prolatada pela DRJ/FNS às fls. 459/465.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 10 do Acórdão n.º 9303-011.723 - CSRF/3ª Turma  
Processo nº 10907.002595/2008-43